



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354025 - MS (2023/0152021-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO PIACITELLI - SP234484
DANILLO DIAS PINTO SANTINE - SP460283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PRÉVIAS À BUSCA PESSOAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM QUE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a busca pessoal restou amparada em fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, esclareceu que, após denúncia anônima, os policiais rodoviários federais diligenciaram para identificação da pessoa responsável pelo veículo visado. Encontrado o veículo, a situação objetivamente autorizava a abordagem do condutor (acusado), porquanto era notável que o veículo apresentava ter algo escuso em seu interior (grande volume encoberto por um pano com formas características de tabletes de maconha). Com efeito, o fato de o acusado estar na posse de veículo que, de forma perceptível, carregava drogas ilícitas em seu interior justificava a realização de busca pessoal.

2. A conclusão do Tribunal *a quo* mostra-se acertada e, para ser desconstituída, entendendo-se pela ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, para além do que consta no acórdão recorrido e na sentença, o que é vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354025 - MS (2023/0152021-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO PIACITELLI - SP234484
DANILLO DIAS PINTO SANTINE - SP460283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PRÉVIAS À BUSCA PESSOAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM QUE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a busca pessoal restou amparada em fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, esclareceu que, após denúncia anônima, os policiais rodoviários federais diligenciaram para identificação da pessoa responsável pelo veículo visado. Encontrado o veículo, a situação objetivamente autorizava a abordagem do condutor (acusado), porquanto era notável que o veículo apresentava ter algo escuso em seu interior (grande volume encoberto por um pano com formas características de tabletes de maconha). Com efeito, o fato de o acusado estar na posse de veículo que, de forma perceptível, carregava drogas ilícitas em seu interior justificava a realização de busca pessoal.

2. A conclusão do Tribunal *a quo* mostra-se acertada e, para ser desconstituída, entendendo-se pela ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, para além do que consta no acórdão recorrido e na sentença, o que é vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE PEREIRA contra decisão de minha relatoria, à fls. 1767/778, na qual conheci do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 782/785), a defesa afirma que o recurso especial não demanda reexame de prova, mas mera reavaliação. Aduz que a prova examinada

pelas instâncias ordinárias comprova a ilegalidade da abordagem policial por ausência de fundadas suspeitas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento do órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A defesa não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 767/778).

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a busca pessoal restou amparada em fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas.

Confira-se a fundamentação apresentada pela origem:

"Ainda em sede preliminar, a defesa requer a decretação de nulidade decorrente da ilegalidade da abordagem policial, que tornou ilícita toda a prova obtida, e pleiteia a consequente absolvição do apelante por ausência de provas. Alega o quanto segue:

[...]

Busca e apreensão domiciliar. Fundadas razões. Exigibilidade. O ingresso de agentes policiais em moradia, posto que em razão de suposto crime permanente, exige fundadas suspeitas que a legitimem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema n. 280), "[a] entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (STF, RE n. 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.05.11.15).

Busca pessoal (CPP, art. 244). Atitude suspeita. Inadmissibilidade. A mera "atitude suspeita" debitada à experiência policial não é suficiente para legitimar a busca pessoal (STJ, RHC n.158.580, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.04.22).

Do caso dos autos. Em que pese o quanto aduzido pela defesa, não se verifica no caso concreto ilegalidade na abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal.

Conforme se extrai das declarações em Juízo dos Policiais Rodoviários Federais, antes da abordagem do acusado foi primeiramente localizado o veículo, que estava visivelmente carregado com grande volume encoberto por um pano, vislumbrando-se formas características de tablets de maconha.

Não é a hipótese, portanto, de busca domiciliar (quarto de hotel habitado), de modo que não

prospera a alegação de ilegalidade da atuação policial, e são irrelevantes as insurgências a respeito de supostas contradições nas declarações das testemunhas sobre o local onde o réu foi abordado, se no saguão, no corredor ou em suíte de hotel.

Em relação à busca pessoal, extrai-se dos autos que os Policiais Rodoviários Federais procederam à identificação do responsável pelo veículo que estava lotado com carga suspeita, de modo que havia prévia justa causa a ensejar a abordagem do acusado. Logo, as diligências anteriores realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, seja a partir de denúncia anônima, seja a partir de encontro espontâneo do veículo, não afastam a conclusão de que a abordagem policial deu-se de forma lícita, pois no caso concreto a mera aproximação e visualização da carga contida no automóvel conferia a fundada suspeita para a abordagem de seu condutor. Outrossim, como salientado na sentença condenatória (Id n.266379573), nenhuma medida policial invasiva foi tomada antes de colhidos elementos mínimos de autoria e materialidade.

Preliminares rejeitadas" (fls. 600/602).

Ademais, constou na sentença o seguinte:

"No mesmo sentido, afasto a tese de ilegalidade da abordagem policial.

Nessa linha, após o recebimento da anônima, os policiais passaram a realizar diligências, notitia criminis sendo que, após localizarem o veículo e, logo após, o réu e com ele fazer entrevista preliminar, receberem deste a informação acerca do transporte de droga.

Desta forma, nenhuma medida policial invasiva (verificação do veículo ou prisão do acusado) foi tomada, antes de colhidos elementos mínimos de autoria e materialidade" (fl. 444)

[...]

AUTORIA

Durante o flagrante, foram ouvidos os policiais LUCIANO DE MORAIS CARNEIRO e TALLES TERTULIANO TEDESCHI, bem como o então acautelado.

Os agentes policiais declinaram: que, em 01/07/2022, por volta das 10h, na rua Eugênio Penzo, Centro, na cidade de Antônio João/MS, uma equipe da PRF realizava rondas ostensivas na região central de Antonio João, quando receberam a informação de outra equipe que um veículo GM Corsa que ostentava as placas HRU-5793 poderia ser adulterado; que a equipe localizou o referido veículo, em um estacionamento de um hotel da cidade, e identificaram o condutor do veículo como LUIZ FELIPE PEREIRA; que, de pronto, LUIZ confessou que o veículo estava carregado com entorpecentes; que, no interior do veículo, a equipe localizou 540 kg de maconha e 8,7 kg de skunk; e que em verificação realizada nos dados de identificação do carro, constatou-se que as placas

originais eram HRM-5066 e não as que estavam afixadas no veículo.

Formalmente interrogado, LUIZ confessou o cometimento do crime de tráfico de drogas, afirmando: que é de Botucatu/SP e veio para este estado para buscar a droga que revenderia na referida cidade e região; que comprou o entorpecente de paraguaios pelo valor de R\$ 60.000,00, sendo um deles identificado como PICA PAU; que comprou a droga em um sítio na cidade de Bela Vista/MS; que PICA PAU trouxe a droga do Paraguai e a entregou juntamente com o veículo; e que estava no Hotel Eden quando foi abordado pelos policiais no saguão do hotel, já se preparando para sair.

Durante a audiência una de instrução, foram ouvidas as testemunhas LUCIANO DE MORAIS CARNEIRO e TALLES TERTULIANO TEDESCHI e o réu.

LUCIANO DE MORAIS asseverou: que receberam informação de um veículo carregado com drogas; que faziam rondas na rodovia que corta Antônio João; que viram o veículo do réu, da rua, estacionado em um hotel; que entraram no hotel e falaram com a dona; que chegaram ao veículo e viram que havia um pano sobrando algo; que abordaram o réu, no saguão; que o réu confirmou que estava com o veículo e que carregava drogas, sendo que levaria a droga de Bela Vista para São Paulo; que o réu ainda disse que apanhou R\$ 60.000,00 de herança e "investiu" na compra de entorpecente; que o réu declarou não saber se apanhou a droga em Bela Vista ou Bela Vista Norte; que não pode afirmar, com exatidão, a origem da droga; que o acusado estava sozinho; que o veículo estava com placas falsas; que o veículo verdadeiro já havia sido abordado; que o veículo não era objeto de crime; que verificaram, posteriormente, a placa original pelo número do chassi; que a droga (em tabletes) tomava todo o interior do veículo; que havia skunk também; que estavam a procura de um veículo com as descrições do carro do réu; que Bela Vista e Bela Vista Norte são cidades gêmeas (de fácil acesso); que tal veículo já havia sido abordado outras vezes, mas com outra placa; que alguns veículos ficam na memória, devido a atitudes suspeitas do motorista, durante abordagens anteriores; que outra equipe repassou a informação de que havia, possivelmente, um veículo Corsa com outra placa; que o carro do réu estava parado muito próximo à rua; que as abordagens são registradas e servem de base para ações policiais; que a placa original ficou registrada; que o hotel é na rodovia MS; que o portão do hotel estava aberto; e que não lembra exatamente da vaga; que da base ao hotel são mais de 100 km.

TALLES TERTULIANO declarou: que estavam em ronda, em Antônio João, após uma equipe policial reportar acerca de um Corsa de cor escura, na região; que o motorista desse teria narrado uma história "esquisita", em abordagem anterior; que localizaram esse veículo em um hotel; que ou viram a ponta do veículo, da rua, dentro do hotel, ou o carro entrando no estabelecimento; que abordaram o réu, neste hotel; que, geralmente, criminosos

ficam em hotéis ou em casas de apoio, por isso dirigiram-se ao referido hotel; que era um carro antigo; que entraram, então, no hotel para averiguar; que logo foi possível ver, pelo vidro, a droga dentro do veículo (tabletes); que o veículo estava muito pesado; que uma funcionária indicou as características do responsável pelo carro; que então viram o réu, próximo à porta do quarto; que fizeram a abordagem do réu no corredor/saguão do estabelecimento; que, na sequência, verificaram o interior do quarto; que o réu assumiu o transporte de droga; que o réu disse que apanhou um valor de herança (R\$ 50.000,00) e comprou a droga para revenda, no estado de São Paulo; que o réu declarou que pegou a droga em Bela Vista (Brasil); que a droga geralmente vem de Bela Vista Norte/PY; que a droga tomava todo o interior do carro; que havia maconha e skunk; que veículos e abordagens ficam registrados no sistema interno da PM; que esse veículo se enquadrou nesse caso; que a placa do veículo foi trocada; que verificaram isto, após o flagrante; e que a suspeita sobre a placa veio da outra equipe policial.

O réu afirmou, em suma: que estava na posse da droga; que não sabia da adulteração do veículo; que estava, no quarto do hotel; que os agentes bateram na porta e o levaram até o veículo; que apanhou a droga, em Caracol, no Paraguai; que apanhou a droga em uma fazenda; que foi contratado, em Botucatu, para transportar droga; que dormiu em Bela Vista/MS; que, já carregado, pernitoitou em Antônio João/MS; que usa maconha; que, quando foi comprar maconha, recebeu a proposta; que apanhou a droga com um paraguaio de alcunha Pica-Pau; que a droga seguiria para Bauru/SP; que receberia R\$ 15.000,00 pela empreitada; que deu outra versão por medo; que mantinha contato, pelo celular, com seu contratante; que a maconha estava por todo o interior do carro; que havia lençol por cima da droga; que não viu o skunk; que, inicialmente, confirma que disse que a droga era sua para não delatar terceiro; que, realmente, ganhou dinheiro de herança; que falou o nome de Pica-Pau por ser apenas um apelido; que a droga valeria R\$ 250.000,00; que sempre comprava a droga no mesmo lugar e isso gerou confiança em seu contratante; que recebeu uma casa, um carro e uma moto de herança; que a casa está alugada; que recebeu, ainda, mais 50 ou 60 mil reais; que estacionou em um local, onde não era possível ver o carro da rua; que a cor do carro era clara; que chegou ao hotel, por volta das 14h; que os policiais bateram na porta do quarto e apontaram arma; que os policiais, só após, perguntaram da droga; e que, neste contexto, confessou o tráfico.

Nesse contexto, os depoimentos policiais confirmam, com detalhes, a autoria e materialidade do crime.

A empreitada de tráfico de drogas resta bem delineada, desde o local onde apanhado o entorpecente, até a apreensão pelos agentes policiais.

Resta provado que o veículo dirigido pelo réu

era objeto de suspeita pela Polícia Militar, constando movimentações suas em seu sistema interno de informações.

Com base nisso, os agentes que, posteriormente, efetuaram a prisão do réu, passaram a fazer diligências, atentos às características do veículo.

Com base na experiência, tais agentes deslocaram-se a dados locais e, entre eles, o hotel onde localizado o veículo, já que, logicamente, poderia ser local de estadia do motorista.

Restou provado que os policiais localizaram, inicialmente, o veículo (visto parcialmente no estacionamento do hotel), o que motivou a entrada no estabelecimento, o contato inicial com um funcionário deste e, logo, a verificação externa do carro suspeito.

Pelo provado, de pronto, foi possível ver, mesmo de fora, tabletes dentro daquele (meio típico de apresentação da maconha), os quais tovara todo o interior do veículo, afinal, eram 540 kg de maconha em um veículo de porte pequeno (GM/Corsa).

Resta provado, outrossim, que o acusado foi abordado em área comum do hotel, confessando, de pronto, a tráfico de drogas.[...] Quanto às teses defensivas (defesa técnica e autodefesa), estas não merecem acolhida.

Deveras, Não possuem elas repercussão nos autos.

O MPF, nos termos do artigo 156, do CPP, logrou provar o narrado na denúncia, mediante item criminis provas orais e documentais.

De outro lado, mesmo podendo, a defesa não produziu provas em sentido contrário.

Destaco que não há que se falar em in dubio pro reo, considerando que não há dúvida a beneficiar o réu.

Além disso, mesma afirmando não ter sofrido qualquer ameaça ou violência (além de estar amparado por advogado), o réu tentou desvalorar seu de interrogatório policial dizendo que não afirmou parte do que ali contido, sustentação que não pode ser acolhida.

Quanto à tese de nulidade da abordagem policial, não há prova disso nos autos, restringindo-se esta à versão judicial do réu do ocorrido no dia do fato.

Mesmo assim, ainda que admitida a tese do acusado, não haveria ilegalidade na entrada dos policiais para verificação do estacionamento do hotel (área comum).

Nessa linha, não haveria ilegalidade na entrada forçada no quarto do acusado, considerando que se estaria em contexto de flagrância (dada a verificação prévia de droga no veículo daquele), ou seja, em obediência aos ditames constitucionais" (fls.446/449).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* esclareceu que, após denúncia anônima, os policiais rodoviários federais diligenciaram para identificação da pessoa responsável

pelo veículo visado. Encontrado o veículo, a situação objetivamente autorizava a abordagem do condutor (acusado), porquanto era notável que o veículo apresentava ter algo escuso em seu interior (grande volume encoberto por um pano com formas características de tabletes de maconha).

Com efeito, conforme registrado na decisão agravada, o fato de o acusado estar na posse de veículo que, de forma perceptível, carregava drogas ilícitas em seu interior justificava a realização de busca pessoal.

Ademais, pontuou-se que o Tribunal Regional Federal – TRF confirmou a bem fundamentada sentença que, à luz da transcrição acima, expôs os fatos de forma condizente com a prova oral nela reproduzida.

Portanto, a conclusão do Tribunal *a quo* mostra-se acertada e, para ser desconstituída, entendendo-se pela ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, para além do que consta no acórdão recorrido e na sentença, o que é vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em

19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de Maine realizava a entrega de entorpecentes na cidade com um bebê no colo e utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa.

Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. No presente caso, os policiais ingressaram no imóvel logo após darem voz de prisão em flagrante à acusada Maine, surpreendida pouco depois de sair da residência com expressiva quantidade de drogas, o que leva a crer que os agentes da lei apenas deram sequência e complementaram as diligências iniciadas na frente do imóvel, o que justificou a busca domiciliar. **Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.**

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA VEICULAR. ABORDAGEM DO PACIENTE ENQUANTO TRANSPORTAVA DROGAS. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "nos

crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.)

2. Pela dicção do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, situação que se apresenta na hipótese.

3. Do contexto fático delineado no acórdão impugnado, verifica-se que a diligência teve origem em denúncias de que o veículo utilizado pelo imputado estaria sendo utilizado para o tráfico de drogas, razão por que os policiais fizeram campanha por cerca de uma semana, e constataram que o paciente conduzia o veículo e "fazia saídas rápidas". No dia dos fatos, viram o paciente sair com o carro vazio "e chegar com ele carregado, fato perceptível, tamanha a quantidade de droga que estava sendo transportada e pesava sobre a caçamba, "abaixando o veículo".

4. Presentes indicadores da prática de crime em desenvolvimento no interior do veículo, os policiais decidiram pela abordagem instantes antes de o imputado adentrar com o veículo na garagem, sendo, de fato, localizados dentro do carro 120 tijolos de cocaína. O imputado foi preso enquanto estava praticando o crime de transportar os entorpecentes.

5. Assentou a Corte local que "os policiais civis atuantes na ocorrência se encontravam diante de inegável situação de flagrante delito e ainda tinham fundadas suspeitas de que o Apelante armazenava mais drogas dentro de sua residência, tendo-o abordado tão logo regressava àquele recinto, estava presente inegável hipótese de dispensa de mandado judicial."

6. Constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a abordagem do paciente e a busca efetuada no interior do veículo e no domicílio, não se constata a ilicitude das provas obtidas, impondo-se a denegação da ordem.

7. Habeas corpus denegado.

(HC n. 702.149/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.

A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.403.409/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019.)

Desse modo, entendo que a irresignação da parte não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0152021-4

AgRg no
AREsp 2.354.025 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50018149520224036005

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO PIACITELLI - SP234484
DANILLO DIAS PINTO SANTINE - SP460283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO PIACITELLI - SP234484
DANILLO DIAS PINTO SANTINE - SP460283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.